



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)38400257_

Processo Nº: 2025/1130

Sequência: 4

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: CONTABILIDADE

Data de Despacho: 06/11/2025

Despacho: PARECER ANEXO.

Descrição: Contratação de serviços técnicos em turismo, compreendendo o planejamento, acompanhamento e execução de ações e projetos turísticos municipais

LEANDRO TOSON CASER

Assessor Jurídico



06/11/2025 14:25:13

Usuário: LEANDRO TOSON CASER

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1130/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM TURISMO

Veio para parecer jurídico por processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Assessoria CONTINUADA para a prestação de serviços técnicos especializados em Turismo, com planejamento técnico e ações capazes de aproveitar o fluxo de visitantes e fomentar a economia local, estimulando a geração de renda, o empreendedorismo e a valorização cultural, com base no artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2025.

O processo segue com documentos que justificam a contratação. Esse é o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a alínea "a" do Inciso III do Art. 74 da Lei Federal 14.133, a Lei de Licitações autoriza o processo de inexigibilidade, no que tange a contratação de empresa especializada para serviços de assessoramento.

No que tange a Notória especialização tem-se que se associar a singularidade que reside nas atividades e serviços a serem prestados, com experiência e reconhecimento comprovado pelos documentos juntados ao processo administrativo.

DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem

X

analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Devemos esclarecer que cabe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso.

Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis.

Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "a" da Lei Federal n. 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

X

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação - legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "a", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Nessa conjuntura, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais

Assim sendo, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "a" da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.



Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Tendo em vista o teor do art. 74, III, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

DA CONCLUSÃO

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende este Procurador que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea "a" do Art. 74 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, para contratação via processo de inexigibilidade, nos termos dos documentos que compõem o processo administrativo.

Esse é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Solicitante.

Capitão, 06/11/2025.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Toson Caser - OAB/RS 45.706